

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: 1gstfg7r SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 14/03/2019 Projeto de lei complementar nº 13/2019 Protocolo nº 1150/2019 Processo nº 452/2019</p>
<p>Autor: Dep. Lúdio Cabral</p>	

Acrescenta o §5º ao artigo 15 da Lei Complementar nº 22/1992, de 06 de janeiro de 1995, que institui o Código Estadual de Saúde.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º Fica acrescentado o §5º ao artigo 15 da Lei Complementar nº 22/1992, de 06 de janeiro de 1995, com a seguinte redação:

" Art 15 (...)

§5º As deliberações da Conferência Estadual de Saúde, na forma de um relatório final, serão homologadas por meio de Decreto do Governador do Estado, e servirão de base para a elaboração do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA)".

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal da República de 1988 é um marco na história recente do Brasil, senão em todo seu período histórico compreendido enquanto acobertado pelo manto da figura do Estado Moderno, na concepção dada pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, logo após um conjunto de revoluções que eclodiram à época, talvez sendo a mais conhecida, no campo político e das liberdades fundamentais, a Revolução Francesa, que, posteriormente, sofreu uma revisão histórica para conferir novos contornos ao Estado e direitos aos cidadãos, via Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, promovida pela Organização das Nações Unidas, logo após a hecatombe da II Guerra Mundial.

De lá para cá, pulularam tratados e convenções internacionais abordando o tema dos direitos humanos e fundamentais, bem como foram instituídos Sistemas de Proteção aos referidos direitos. Dois deles estão logo após o Preâmbulo da Carta Magna Federal, em seu artigo 1º, pedra fundamental de tudo que veio pela frente em seu texto, motivo pelo qual o que consta cravado ali é intitulado de fundamentos da República

Federativa do Brasil. Dois deles chamam mais atenção para este projeto, o fundamento da Cidadania e o da Soberania Popular. São eles que embasam não mais um estado Democrático meramente formal, como no passado, e, sim, material, onde há participação social direta, indireta e semidireta. É daí que surgiram as figuras do plebiscito, do referendo, das conferências e dos conselhos, de auxílio, controle e participação social, com máxima legitimidade atribuída pela democracia, tendo sido substituído a persuasão dos canhões, pela magistratura da persuasão dialética, sendo maior a autoridade do argumento, do que o argumento da autoridade.

Todavia, quando da efetivação desse modelo estatal reclamado pela ordem constitucional democrática, algumas instâncias de governo, em busca de subverter a soberania popular e o exercício da cidadania plena, a fim de manter uma reserva de poder que extrapola suas funções e atribuições de representante, pois não é dono, é servidor, não é patrão, inseriram alguns submarinos na legislação infraconstitucional, enxertos legiferantes que bloqueiam toda vivacidade e finalidade dos mecanismos de participação popular, por exemplo, dispondo cadeira nata de presidente em um órgão de controle social, como são os conselhos, para um agente estatal, instituindo uma espécie de curadoria ou tutoria da cidadania. Quando não agem assim, pior, simplesmente ignoram, dão de costas, para a riquíssima produção social a respeito de políticas públicas e prioridades de Governo.

E o propósito deste projeto de lei é corrigir distorções nesse sentido, a começar pela Política de Saúde Pública do Estado de Mato Grosso, no sentido de estabelecer amparo legal, para mais do que já consta no ordenamento constitucional, a fim de prover maior efetividade, eficiência e eficácia para as deliberações da Conferência Estadual de Saúde, sabidamente precedida pelas conferências municipais e regionais, além das livres e abertas.

Isso porque a Conferência de Saúde é o fórum que reúne todos os segmentos representativos da sociedade, um espaço de debate crítico e propositivo, dialógico, avaliação e proposição, com o propósito de delinear as diretrizes da política de saúde pública das três esferas da federação, municipal, estadual e federal. Ocorre de quatro em quatro anos, em sintonia com o interregno de elaboração e execução das leis orçamentárias, do PPA até à LOA, passando pela LDO.

Inclusive, tais conferências são financiadas com recursos públicos, que são demandados para atender uma série de demandas desde os atos preparativos até a sistematização e apresentação do relatório final. Então, parece-nos pouco razoável, incoerente, até mesmo um ato de violação aos princípios da Administração Pública, não valorar jurídica e politicamente o trabalho desse ciclo de participação popular que culmina na Conferência Estadual de Saúde, para não dizer improbidade administrativa e eventual crime de responsabilidade.

É nessa esteira da cidadania, portanto, onde caminha o soberano da República Federativa do Brasil, o povo, que este projeto vai junto, propondo que o relatório final da Conferência Estadual de Saúde seja homologado por decreto governamental e, assim, encha-se de maior força cogente do que já tem, para subsidiar o processo orçamentário e financeiro do Estado, devidamente alocado para a pasta da Saúde, sob pena até de nulidade das ações e programas que não levem em consideração o trabalho da Conferência, ou pior, que colidam frontalmente com eles. Ganha assim o conjunto da cidadania e todos nós representantes eleitos, eis que deixaremos claro nosso ímpeto em andar de mãos dadas com a sociedade.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 14 de Março de 2019

Lúdio Cabral
Deputado Estadual